



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720348/2012-29
ACÓRDÃO	2102-003.842 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. NÃO APLICABILIDADE. CARÁTER PROGRAMÁTICO DO PRAZO DA LEI Nº 11.457/2007. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 11. Não prospera a alegação de prescrição intercorrente administrativa, pois o prazo de 360 dias para a conclusão do processo, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, possui caráter meramente programático, e não peremptório. Conforme entendimento sumulado do CARF (Súmula CARF nº 11), a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. CONDICIONANTE DE RETIFICAÇÃO DE GFIPS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. A exigência de retificação de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) como condicionante para o aproveitamento de créditos é legítima quando há decisão judicial transitada em julgado, no caso concreto, que assim o determine. A existência de um pronunciamento judicial definitivo impede a apreciação administrativa da matéria, mesmo que houvesse precedente administrativo em sentido contrário aplicável em outras situações.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. A vedação de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional, deve ser observada. A ausência de apresentação de decisão judicial desfavorável e a omissão na impugnação

específica dos fundamentos da decisão recorrida sobre o tema demonstram a improcedência do argumento do recorrente.

MULTA. RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DA NORMA E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A relevação da multa, outrora prevista no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, não é aplicável aos fatos geradores apurados no período de 2011 a 2012, uma vez que o dispositivo foi revogado em 2009. O art. 290 do mesmo Regulamento não prevê hipóteses de relevação, mas sim circunstâncias agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a Contribuições Sociais (parte empresa), contido no Auto de Infração de fl. 3 (DEBCAD nº 51.001.965-0), em virtude de compensações informadas em GFIP como dedutoras da

contribuição social, mas que foram glosadas pela fiscalização, em decorrência das análises e conclusões contidas no Relatório Fiscal de Encerramento de Auditoria Fiscal (fls. 12/27).

2. Referido DEBCAD foi consolidado na fl. 2, nos seguintes termos:

Contribuição Previdenciária – Empresa	
Contribuição	438.563,95
Juros	78.950,78
Multa de Ofício	87.712,79
Valor do Crédito Apurado	605.227,52

3. Ciente da lavratura de referidos créditos tributários, o contribuinte interpôs, impugnação, nas fls. 89 a 116, alegando, em síntese: a) a ausência de obrigatoriedade para retificação de GFIP em que vigorou contribuição social tida como inconstitucional, para fins de caracterização/geração do crédito a compensar pretendido; b) que caso seja considerada obrigatória a prévia retificação, que a obrigação esteja restrita à obrigação acessória, sem interferência na possibilidade do pleno exercício da compensação, por se tratar de direito do contribuinte; c) que, em razão da primariedade do contribuinte, deve ser relevada a multa por descumprimento de obrigação acessória; d) que não teria havido compensação indevida quanto ao RAT, defendendo o contribuinte o acerto quanto à identificação da atividade preponderante em relação à classificação de atividades econômicas (CNAE); e) que o pedido de compensação relativo a contribuições sobre terço de férias mereceria acolhimento, por terem natureza indenizatória; e, conseqüentemente, f) que haveria de serem cancelados os encargos legais relativos às glosas das compensações pretendidas.

4. A impugnação foi apreciada no âmbito da DRJ, por meio do Acórdão proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO nº 16-76.796 (fls. 130/162), datado de 24/03/2017, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **improcedente** a impugnação, no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo, e **não conhecer** da impugnação quanto à matéria que se encontra *sub judice*, em face da renúncia ao contencioso administrativo, **mantendo** o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

5. Referido acórdão restou assim ementado (fl. 131):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2011

Ementa:

COMPENSAÇÃO. GLOSA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM). EXTRATOS BANCÁRIOS. VALOR BRUTO RETIDO. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CORRENTE. RETENÇÃO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional – CTN para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

A mera juntada dos extratos bancários com a discriminação dos valores brutos retidos do Fundo de Participação do Município – FPM no período do lançamento é insuficiente para que se firme convicção do quantum se destinou ao pagamento das obrigações previdenciárias correntes, e de que houve retenção a maior, porquanto neles podem estar contidos débitos de outras naturezas, como parcelamentos.

É ônus do Município o enquadramento para fins de recolhimento ao GILRAT, valendo para tanto o declarado em GFIP, na falta de prova em contrário.

A partir da competência 06/2007, é de 2% a alíquota da contribuição para o GILRAT para o CNAE 84.11-6/00, informado pela empresa em GFIP no período fiscalizado.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, devendo ser glosadas as compensações de valores recolhidos a este título efetuadas pela empresa.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA. RELEVANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Por força de lei, sobre contribuições sociais não recolhidas no vencimento ou objeto de lançamento de ofício incide multa que não pode ser relevada.

Descabe falar-se no instituto da relevação em relação ao crédito tributário oriundo de obrigação principal e, mesmo em relação ao crédito tributário oriundo de obrigação acessória, quanto a autuações posteriores à revogação do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Em face de referido acórdão, o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 05/04/2017 (fl. 165) e interpôs o respectivo Recurso Voluntário (fls. 168/178) em 26/04/2017 (fl. 168), alegando, em síntese:

III.1 — DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA (fl. 170): o contribuinte defende que o grande lapso temporal para análise e decisão do processo ensejam a prescrição intercorrente, ressaltando-se que a impugnação foi interposta em 27/06/2012, e, quando da interposição do recurso voluntário em 26/05/2017, ou seja, “5 anos atrás”, conforme apontado pelo contribuinte, enquanto o prazo razoável teria sido de 360 dias (art. 24, da Lei Federal nº 11.457/2007);

III.2 — DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP (fls. 172/175): o contribuinte defende que o Ministério da Previdência não poderia, por mera Portaria, estabelecer a obrigatoriedade de retificação de GFIPs para que se pudesse usufruir dos créditos decorrentes pagamento a maior anteriores sobre subsídios de exercentes de mandato eletivo.

III.3 — DA RETIFICAÇÃO DA GFIP COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO DIREITO SUBJETIVO À COMPENSAÇÃO (fls. 175/177): o contribuinte defende que a ausência da obrigação acessória não poderia se constituir como impeditivo do direito subjetivo de utilização do crédito, à luz do art. 66, da Lei Federal nº 8.383/1991;

IV — SUBSIDIRIAMENTE: DA RELEVANÇA DA MULTA: o contribuinte defende que, ainda que permaneçam os lançamentos, haveria de ser afastada a multa, à luz do art. 290, do Regulamento da Previdência Social.

7. Ao fim (fls. 177 e 178), o contribuinte requer:

À vista do exposto, o Recorrente espera e requer seja declarada a prescrição intercorrente do presente processo, de forma que o mesmo seja arquivado. Caso não seja declarada a prescrição, algo que só se admite ab absurdo, seja reformada a Decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, de sorte que seja cancelado o Auto de Infração nº 51.001.965-0. Alternativamente, caso se entenda pela necessidade de retificação das GFIP's, que seja determinado ao Município para que assim proceda, sendo-lhe aplicada eventual multa fixa cabível (apenas a penalizando a mora, decorrente do descumprimento de obrigação acessória), sem que, no entanto, sua compensação seja inteiramente glosada por mero descumprimento de "obrigação" formal, sendo certo que há no caso do Município decisão judicial eximindo o Impugnante do cumprimento desta obrigação acessória.

8. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

9. O recurso voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 26/04/2017 (fl. 168/178), em face da ciência do Acórdão da DRJ que se deu em 05/04/2017 (fl. 165), em conformidade, portanto, com o disposto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

11. Ausentes preliminares suscitadas, passa-se à análise de mérito.

Mérito

Da alegação de prescrição intercorrente administrativa.

12. O recorrente defende que o grande lapso temporal para análise e decisão do processo ensejam a prescrição intercorrente administrativa, ressaltando-se que a impugnação foi interposta em 27/06/2012, e, quando da interposição do recurso voluntário em 26/05/2017, ou seja, "5 anos atrás", conforme apontado pelo contribuinte, enquanto o prazo razoável teria sido de 360 dias, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 11.457/2007.

13. Nesse tocante, necessário indicar que o art. 24 da Lei Federal nº 11.457/2007 se constitui como prazo programático, e não prazo peremptório, no intuito de que a administração pública busque, enquanto prazo razoável, praticar o prazo de 360 para as finalizações dos processos sob sua apreciação, razão pela qual tal dispositivo não trata nem autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente em matéria administrativa.

14. Ademais, o entendimento sumulado do CARF é no sentido da não ocorrência de referida modalidade de prescrição no âmbito do processo administrativo, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

15. Não assiste razão ao recorrente, portanto, a alegação de prescrição intercorrente administrativa.

Da alegação de não obrigatoriedade de retificação da GFIP.

16. O contribuinte defende que o Ministério da Previdência não poderia, por mera Portaria (Portaria nº 133/2006), estabelecer a obrigatoriedade de retificação de GFIPs para que se pudesse usufruir dos créditos, conforme argumento nas fls. 172/175.

17. No entanto, referida foi abordada no âmbito do acórdão recorrido de forma que, naquela ocasião, a matéria não constituiria como passível de apreciação pela administração pública, pois, segundo a DRJ, havia lide judicial apreciando a matéria, merecendo destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 150):

Cabe observar que referida sentença encontra-se vigente, estando os autos no STJ para julgamento de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo autor.

Neste contexto, considerando que a matéria em questão – ilegalidade da exigência de retificação prévia das GFIPs para proceder a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sobre os valores pagos aos exercentes de mandato eletivo - foi submetida pelo sujeito passivo à apreciação do Poder Judiciário nos autos da Ação Ordinária nº 2009.34.00.026758-0 - 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fica afastada a exigência de pronunciamento administrativo quanto ao teor da mesma, por força do princípio da unidade da jurisdição, consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, e, no plano infra-constitucional, no § 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91:

18. Ocorre que referida demanda (Ação Ordinária nº 2009.34.00.026758-0; 0026244-68.2009.4.01.3400; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.34.00.026758-0/DF), teve recursos especial e extraordinário com seguimento negados (conforme pesquisa no site <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200934000267580&pA=200934000267580&pN=262446820094013400>>), tendo também negado provimento à apelação e a embargos de declaração interpostos, tendo a apelação decidido com base no seguinte precedente:

11. Quanto à retificação das GFIPs, esta Corte já se pronunciou no sentido de que “...Nos termos do art. 131 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo a compensação modalidade de extinção do crédito tributário, lícita a exigência da retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP's como condição para pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo ente federativo...” (AMS 2007.37.00.004281-2, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 02/10/2009, pág. 479).

19. Assim, a decisão, no caso concreto, entendeu que as exigências das retificações seriam legítimas.

20. Disso decorre que, caso não tivesse havido lide judicial, dizendo o direito no caso concreto, o contribuinte poderia ter obtido êxito, na medida em que o há precedente do CARF que se coaduna com a argumentação de direito aduzida pelo contribuinte, consubstanciada no Acórdão CARF nº 9202-010.820 – CSRF / 2ª Turma (Processo nº 19515.720078/2014-86; Sessão de 29 de junho de 2023), o que não ocorreu, frisa-se, em virtude de decisão judicial no caso concreto legitimando a necessidade de retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

21. Ademais, ainda que sobreviesse algum reconhecimento quanto à matéria de direito, remanesceria ainda a demonstração fática do crédito, conforme exigência prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

22. Em razão do exposto, deixa-se de apreciar os argumentos do contribuinte, nesse tocante, em razão de já ter havido decisão judicial conclusiva acerca do mérito ora apreciado.

Da alegação de que, ainda que obrigatória a retificação da GFIP, a não retificação não impediria o direito subjetivo à compensação.

23. O contribuinte defende que, ainda que fosse obrigatória, a não retificação da ausência da obrigação não poderia se constituir como impeditivo do direito subjetivo de utilização do crédito, à luz do art. 66, da Lei Federal nº 8.383/1991 (fls. 175/177).

24. Nesse tocante, necessário indicar que, a decisão supramencionada (parágrafo 18 do presente voto) assevera a legitimidade da exigência da retificação, como condicionante para a veiculação do direito subjetivo à compensação, não assistindo razão ao recorrente, quanto ao presente argumento.

25. Além disso, necessário indicar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido (fls. 151/152):

Alega o contribuinte que, pelo fato de não ter efetuado a retificação das GFIP's, o objeto da autuação, no máximo, deveria restringir a penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória. Vejamos.

No presente caso, o lançamento ocorreu face ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, e art. 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006 e art. 6º, inciso I, da IN MPS/SRP nº 15/2006. Por outro lado, cabe ressaltar que no caso, em se tratando de aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, há que se observar a regra prevista no artigo 170-A, *in verbis*, pois o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial tem como escopo o reconhecimento de que o direito creditório do contribuinte é líquido e certo, pressupostos exigíveis ao exercício da compensação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conforme visto, a autuada efetuou, no período de 07/2009 a 04/2010, a compensação administrativa dos valores recolhidos a título de contribuições incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo sem a retificação prévia das GFIP's, ou seja,

anteriormente ao trânsito em julgado da ação judicial, cabendo destacar que a própria sentença condiciona que “a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou, *ex vi* do art. 170-A do CTN.”

Assim, não se pode concordar com a alegação trazida pela Impugnante, estando correto o procedimento da fiscalização, que, ao constatar a compensação indevida de contribuições previdenciárias, lavrou o correspondente Auto de Infração, com base na legislação constante no anexo FLD à qual se encontra vinculada, glosando a compensação indevida efetuada pelo contribuinte.

Cabe destacar, ainda, que, no caso de compensação das contribuições previdenciárias, há que se observar especificamente o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

Portanto, não há que se falar em cancelamento das glosas de compensações referentes ao período de 07/2009 a 04/2010, assim como em cancelamento da multa de mora e dos juros que incidiram sobre o valor das referidas compensações, com a aplicação, caso se entenda cabível, tão somente de multa em valor fixo pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme requer a Impugnante.

Finalmente, não há que se falar, aqui, neste momento, em concessão de prazo para retificação das GFIP's, tendo em vista que o contribuinte está discutindo a legitimidade dessa exigência judicialmente, devendo-se, portanto, aguardar o trânsito em julgado da ação judicial.

26. Assim, o contribuinte, em suas alegações constantes nas fls. 175 a 177, não refutam a decisão da DRJ acerca da matéria tratada no presente subtópico, merecendo destaque, o disposto no art. 170-A do CTN, seguindo o qual:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

27. O contribuinte, portanto, omitiu-se de exercer o ônus da impugnação específica, inclusive, tendo se omitido em apresentar a decisão judicial em seu desfavor, cujo trânsito em julgado se deu no sentido de se validar a condicionante segundo a qual são legítimas as exigências das retificações da GFIP para fins do aproveitamento de créditos.

28. Não prosperam, portanto, os argumentos do contribuinte, nesse sentido.

0026244-68.2009.4.01.3400

Da alegação de relevação da multa

29. O contribuinte defende que, ainda que permaneçam os lançamentos, haveria de ser afastada a multa, à luz do art. 290, do Regulamento da Previdência Social.

30. Nesse tocante, necessário mencionar o seguinte precedente do CARF:

Acórdão DRJ nº 2401-000.822 (Processo nº 10675.003358/2007-90; Sessão de 03/12/2009)

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA INFRAÇÃO Com fulcro no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante.

31. No entanto, o referido art. 291, §1º, foi revogado em 2009, não sendo aplicável aos períodos de apuração tratados no presente processo (2011 e 2012).

32. Por sua vez, o art. 290 não traz qualquer hipótese de relevação da aplicação da multa, conforme a seguir apresentado:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou à revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

33. Por todo o exposto, não merece provimento o argumento do recorrente nesse tocante.

34. Por fim, relativamente ao documento juntado pelo contribuinte, de fls. 182 a 208, vale ressaltar que o mesmo não se constitui como documento substitutivo, por ausência de disposição expressa nesse sentido, nem como documento aditivo, na medida em que os argumentos não guardam correção com os argumentos aduzidos no âmbito do recurso voluntário, ressaltando-se que abordaram matérias não tratadas no acórdão recorrido, não se constituindo, portanto, como elemento passível de apreciação.

Conclusão

35. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa